



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº – CCJ
(ao PL 2331, de 2022)
Modificativa

Dê-se ao art. 10 do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Os provedores de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, no mínimo 10% de conteúdos audiovisuais brasileiros, **sendo no mínimo metade desta reserva destinada a conteúdos audiovisuais brasileiros independentes.**”

.....
§ 2º A exigência de cumprimento dos percentuais mínimos a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será suspensão quando os respectivos catálogos atingirem o seguinte número absoluto de obras audiovisuais caracterizadas como conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, **sendo no mínimo metade destas de conteúdo audiovisual brasileiro independente**, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, **sendo no mínimo metade destas de conteúdo audiovisual brasileiro independente**, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, **sendo no mínimo metade destas de conteúdo audiovisual brasileiro independente**, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, **sendo no mínimo metade destas de conteúdo audiovisual brasileiro independente**, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, **sendo no mínimo metade destas de conteúdo audiovisual brasileiro independente**, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§3º Os percentuais a que se referem o caput e o § 1º poderão ser alternativamente calculados sobre a totalidade de horas de conteúdo audiovisual nos catálogos dos respectivos serviços, **respeitada a reserva mínima dedicada a conteúdos audiovisuais brasileiros independentes.**

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Substitutivo ora em análise prevê a obrigatoriedade de que metade dos quantitativos de conteúdos audiovisuais brasileiros presentes no catálogo dos serviços de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet sejam de conteúdo audiovisual brasileiro independente.

Tal emenda se justifica pela necessidade de que tais conteúdos sejam explicitamente contemplados na obrigação da cota de tela introduzida pelo presente Substitutivo. Caso tal obrigação não conste expressamente, pode-se entender que apenas os conteúdos audiovisuais brasileiros não independentes sejam suficientes para o cumprimento dos quantitativos estabelecidos para a cota de catálogo. Tal quadro, além de gerar insegurança jurídica, prejudicaria o segmento da produção audiovisual brasileira independente, fundamental para o estabelecimento de um segmento cultural forte e economicamente robusto no Brasil.

Diante desse quadro, a presente emenda é uma forma de garantir que tais conteúdos tenham sua parcela de exibição garantida dentro dos serviços de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet. Dessa maneira, as produções audiovisuais brasileiras independentes terão a possibilidade de serem vistas pelo público em tais serviços, o que estimula





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

tal segmento e garante a promoção do desenvolvimento cultural e econômico da indústria audiovisual brasileira como um todo.

Senado Federal, de de 2023.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

